

conhecimentos profissionais e técnicos, qualidades como instrutor ou como professor, trabalhos de cultura geral ou militar publicados, outros estudos e trabalhos dignos de consideração;

d) Classificação obtida no curso para promoção a oficial superior.

§ 1.º Só poderão obter a classificação de  *muito aptos*  os capitães que no curso para promoção mereceram a classificação de  *bom*  ou  *muito bom* .

§ 2.º Poderão ser considerados  *não aptos*  para a promoção capitães que no curso respectivo foram aprovados, e qualquer que tenha sido a classificação aí recebida, desde que a apreciação dos restantes requisitos os incapacite para o acesso a oficial superior.

Quando se verificar esta circunstância, o júri deverá sempre justificar, em juízo ampliativo, os fundamentos da sua decisão, da qual cabe, nesta hipótese, recurso para o Ministro da Guerra. No caso de recurso, o Ministro mandará sempre ouvir o Conselho Superior de Disciplina do Exército.

Art. 6.º Para os oficiais dispensados da frequência do curso de promoção, por estarem habilitados com o curso do estado maior, será este considerado pelo júri de classificação como correspondendo a aproveitamento regular ou superior no curso de promoção. O júri pode solicitar do conselho do curso do estado maior que a classificação dos oficiais a que se refere o presente artigo seja reformada nos termos do artigo 1.º

Art. 7.º Para efeitos de organização da nova escala para a promoção a oficial superior, como determina a segunda parte do artigo 48.º do Estatuto do Oficial do Exército, os capitães classificados  *muito aptos*  pelo júri de classificação passam a ficar à direita dos classificados simplesmente  *aptos* ; dentro de cada grupo prevalece a ordem de antiguidade que anteriormente constava da escala de acesso.

§ único. Quando, porém, o número de oficiais que constituam um curso ou concurso de recrutamento, na arma ou serviço de origem, tiver sido inferior ou estiver já reduzido a menos de:

Infantaria . . . . .	12
Artilharia . . . . .	5
Cavalaria . . . . .	4
Engenharia e aeronáutica . . . . .	3
Médicos e administração militar . . . . .	3
Veterinários e farmacêuticos . . . . .	2

juntar-se-á, para efeitos de classificação e de reforma de escala, ao curso ou concurso de recrutamento imediatamente mais antigo que com ele frequente o mesmo curso de promoção. Nunca poderá, em qualquer caso, a deslocação de um oficial ir além do curso ou concurso de recrutamento anterior.

Art. 8.º A colocação na escala reformada dos oficiais preteridos ou por qualquer circunstância já deslocados do lugar que inicialmente ocupavam na escala ou daqueles que, por conveniência imperiosa de serviço ou por doença, não frequentarem os cursos normais de promoção será regulada da forma seguinte:

a) Os oficiais excluídos ou julgados inabilitados no curso de promoção e aqueles a quem foi concedido adiamento dentro das normas legais frequentarão o curso imediato e regularão dentro dele, de acordo com as regras acima estabelecidas, o seu novo lugar na escala;

b) O oficial que não frequentar o curso para que foi nomeado, por razões imperiosas de serviço ou por motivo de permanência obrigatória nas colónias, ou ainda por doença resultante de desastre em serviço ou derivada do seu desempenho, frequentará o curso seguinte, indo depois intercalar, com a classificação respectiva, dentro do curso ou concurso inicial de recrutamento;

c) Os oficiais que, por doença não relacionada com o serviço, deixarem de frequentar o curso para que foram nomeados poderão ser designados para o curso imediato, indo depois ocupar o seu lugar na escala, se ainda não lhes tiver cabido a preterição, ou a primeira vaga no caso contrário.

Art. 9.º Os oficiais excluídos ou julgados inabilitados e ainda os que por qualquer motivo não filiado em desastre ou doença adquirida em serviço interromperem a frequência do curso de promoção apenas poderão repeti-lo por uma só vez. Os oficiais que desistirem do curso ou forem considerados  *não aptos*  para a promoção, nos termos do § 2.º do artigo 5.º, não podem ser novamente nomeados para a frequência do curso de promoção.

Art. 10.º A 1.ª Direcção-Geral do Ministério da Guerra promoverá anualmente a constituição do júri referido no artigo 4.º e fornecerá ao mesmo todos os elementos de apreciação constantes dos seus arquivos.

Art. 11.º As normas constantes da presente portaria serão aplicáveis aos capitães que frequentam o curso para promoção no presente ano lectivo de 1947-1948.

Ministério da Guerra, 23 de Julho de 1948. — O Ministro da Guerra,  *Fernando dos Santos Costa* .

## MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Direcção-Geral dos Negócios Políticos  
e da Administração Interna

### Portaria n.º 12:499

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro dos Negócios Estrangeiros, abonar, a partir de 1 de Junho de 1948, à Embaixada de Portugal em Paris, pelas verbas do n.º 1) do artigo 29.º, capítulo 3.º, do orçamento em vigor e do n.º 2) do artigo 31.º dos mesmos capítulo e orçamento, as seguintes quantias mensais, destinadas a ocorrer a despesas com material e expediente e com o custeio de casas, ficando assim alteradas as Portarias n.ºs 12:254, 12:259, 12:321, 12:432 e 12:434, respectivamente de 17 e 20 de Janeiro, 18 de Março e 9 e 11 de Junho de 1948, na parte respeitante a essa Embaixada:

Material e expediente:

No mês de Junho . . . . .	5.000\$00
De Julho a Dezembro . . . . .	7.500\$00

Custeio de casas:

De Junho a Dezembro . . . . .	9.500\$00
-------------------------------	-----------

(Não carece de visto ou anotação do Tribunal de Contas).

Ministério dos Negócios Estrangeiros, 23 de Julho de 1948. — O Ministro dos Negócios Estrangeiros,  *José Caetano da Matta* .

## MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

Direcção-Geral de Administração Política  
e Civil

### Portaria n.º 12:500

Tendo a Societé des Salins du Cap Vert submetido à aprovação as alterações aos seus estatutos;

Ouvida a Procuradoria-Geral da República e com o seu parecer favorável:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministério das Colónias, nos termos do n.º 18.º do artigo 11.º